

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, conheço dos pedidos de reexame interpostos pelos Conselhos Federais de Psicologia e de Medicina Veterinária contra o acórdão 96/2016-Plenário, relatado pelo ministro-substituto Weder de Oliveira, que, entre outros pontos, expediu uma série de determinações, recomendações e ciências aos conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional.

2. Os posicionamentos da Serur foram uniformes no sentido de conhecimento e não provimento dos apelos.

3. Acolho e adoto como razões de decidir este processo as manifestações da unidade técnica.

4. Passo a destacar os motivos mais relevantes que me conduzem a essa conclusão.

5. Cuidam os autos, originalmente, de relatório de auditoria realizada com objetivo de avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011) pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

6. A auditoria foi motivada pela necessidade de dar tratamento uniforme a demandas crescentes junto ao TCU quanto à baixa transparência na divulgação das ações dos conselhos profissionais, mediante racionalização de esforços, de modo a evitar decisões conflitantes. Buscou-se, em resumo, dar tratamento uniforme à matéria, em âmbito nacional, com possibilidade de efetuar determinações e recomendações estruturantes às referidas entidades.

7. Os recorrentes, em suma, se insurgem contras determinações que, segundo eles, ofendem a autonomia conferida aos conselhos profissionais e que exigiriam maiores esclarecimentos no tocante à divulgação dos processos ético-disciplinares.

8. No tocante aos esclarecimentos a respeito da divulgação dos processos ético-disciplinares, este Tribunal, ao prolatar o aresto ora atacado, não abordou especificamente a matéria, limitando-se a determinar o seguinte:

“9.1.1.13. divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei 12.527/2011)” (item III.15 do relatório)

9. Dessa forma, o recurso não buscou reformar a decisão desta Casa, mas solicitou esclarecimentos acerca do seu cumprimento.

10. Como bem ressaltou a instrução da Serur, todos os esclarecimentos e dúvidas sobre a implementação das medidas determinadas por este Tribunal serão promovidos no processo de monitoramento a cargo da Secex/RS, conforme determinação expressa do subitem 9.6 do acórdão ora recorrido.

11. No tocante a possível ofensa à autonomia dos conselhos profissionais, penso que as determinações deste Tribunal não suscitaram tal violação.

12. Os subitens 9.1 e 9.3 do acórdão recorrido foram redigidos nos seguintes termos:

“9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, **em articulação** com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

(...)

9.3. determinar aos conselhos federais, **em articulação** com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa)

dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação.” (grifos não são do original)

13. A leitura das transcritas determinações afasta qualquer dúvida de que, em algum momento, esta Corte tenha colocado em risco a autonomia dos conselhos.

14. Procurou-se, na verdade, fortalecer o sistema – Federal e Regionais - de cada profissão e proporcionar mecanismos uniformes que garantam o cumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI. Tanto assim foi que este Tribunal, em momento algum, extrapolou e requereu dos conselhos profissionais informações que não sejam exigidas pela mencionada lei.

15. A Serur bem arrematou a matéria no seguinte trecho da sua instrução:

“5.4. Com efeito, as determinações deste Tribunal no sentido de que os conselhos federais atuem articuladamente com os conselhos regionais em nada alteram ou diminuem a autonomia conferida a tais conselhos. Em outras palavras, essa ‘articulação’ de forma alguma implica ingerência ou intervenção dos Conselhos Federais sobre os Regionais, como entenderam os recorrentes, e de forma alguma constitui violação ao artigo 10 da Lei 5.517/1968, o qual estabelece que ‘o CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira’”.

16. Por derradeiro, as determinações deste Tribunal não abordaram a responsabilização dos gestores dos conselhos federais em caso de inadimplemento das obrigações que cabem aos conselhos regionais.

17. O transcrito subitem 9.3 limitou-se a requerer a indicação do nome do responsável para implementação das medidas para solucionar os problemas apontados pela auditoria deste Tribunal.

18. Já o subitem 9.4 retratou fielmente o teor do art. 40 da LAI, que exigiu fosse designada autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto naquela lei e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do dispositivo legal e seus regulamentos.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações uniformes da Serur, VOTO por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora